



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2979126 - RJ (2025/0243081-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIQUORI FILHO - RJ141040
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - RJ002557A
GUILHERME WANDERLEY DIAS RODRIGUES - RJ156876
LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI - SP305349
PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI - SP125390
ROGERIO RODRIGUES - RJ002557
AGRAVADO : ASSOCIACAO FACULDADES CATOLICAS PETROPOLITANAS
OUTRO NOME : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PETRÓPOLIS
ADVOGADOS : MARCELO MORAES CRUZ - RJ063429
ELISÂNGELA DE CALDAS SANGENITO - RJ181195

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTERIOR DECISÃO DO STJ NO RESP N. 1537338. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA EM PARTE. INOBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS FIXADOS PELO STJ QUANTO À APLICAÇÃO DOS JUROS. NECESSÁRIA REFORMA PARCIAL DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
2. Necessidade de adequação da decisão recorrida no que diz respeito à aplicação dos juros em conformidade com o que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1537338/RJ.

II. Dispositivo

3. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2979126 - RJ(2025/0243081-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIQUORI FILHO - RJ141040
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - RJ002557A
GUILHERME WANDERLEY DIAS RODRIGUES - RJ156876
LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI - SP305349
PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI - SP125390
ROGERIO RODRIGUES - RJ002557
AGRAVADO : ASSOCIACAO FACULDADES CATOLICAS PETROPOLITANAS
OUTRO NOME : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PETRÓPOLIS
ADVOGADOS : MARCELO MORAES CRUZ - RJ063429
ELISÂNGELA DE CALDAS SANGENITO - RJ181195

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTERIOR DECISÃO DO STJ NO RESP N. 1537338. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA EM PARTE. INOBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS FIXADOS PELO STJ QUANTO À APLICAÇÃO DOS JUROS. NECESSÁRIA REFORMA PARCIAL DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
2. Necessidade de adequação da decisão recorrida no que diz respeito à aplicação dos juros em conformidade com o que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1537338/RJ .

II. Dispositivo

3. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ diante da pretensão de revisão de matéria fático-probatória e de interpretação de cláusulas contratuais (fls. 263-270).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 50-51):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, SEGUNDA FASE. CONTRATOS BANCÁRIOS, ALGUNS NÃO APRESENTADOS. BASES PARA OS CÁLCULOS PERICIAIS ANTERIORMENTE FIXADAS. DESCONSIDERAÇÃO DOS CONTRATOS NÃO APRESENTADOS. TRÂNSITO EM JULGADO. DECISÃO AGRAVADA QUE, EM CONSONÂNCIA COM A ANTERIOR, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO PERITO. RECORRENTE QUE PRETENDE A INCLUSÃO DE QUANTIAS REFERENTES A CONTRATO NÃO APRESENTADO. MATÉRIA PRECLUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que, em ação de prestação de contas, segunda fase, determinou a remessa dos autos ao perito, não autorizando a inclusão de quantia referente a contrato não apresentado pelo Banco réu, inserto no anexo 8 da decisão. 2. Decisão de 05/12/2011 definiu os parâmetros para a finalização do trabalho do *expert*, com a exclusão dos diversos contratos com informações incompletas, entre eles o que é objeto do agravo. 3. A decisão foi mantida no julgamento do agravo de instrumento nº 0005340-03.2012.8.19.0000. 4. O STJ deu provimento ao recurso do Banco somente no que se refere às taxas de juros atinentes aos contratos referidos nos anexos 3 e 6 da decisão de 05/12/2011, não a tendo modificado no que se refere à desconsideração dos contratos referidos no anexo 8, entre eles o que é objeto do agravo. 5. A decisão agravada foi prolatada em consonância com a decisão anterior, transitada em julgado, sendo matéria preclusa. 6. Não conhecimento do recurso.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 82-90).

Nas razões do recurso especial (fls. 93-123), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente apontou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, §1º, IV, e 1.022 do CPC, alegando a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e persistência de omissão e obscuridade no julgamento dos embargos de declaração, que deixaram de apreciar a ausência de contraditório e de aclarar a inexistência de preclusão sobre a alegada confusão patrimonial entre as empresas do grupo econômico (fl. 110), e

(ii) art. 10 do CPC, sustentando a ocorrência de decisão surpresa e violação ao princípio do contraditório, uma vez que o juízo de origem decidiu sobre requerimentos da parte recorrida (relação entre a Mitra Diocesana de Petrópolis e a Universidade Católica) sem oportunizar a prévia manifestação do recorrente.

No agravo (fls. 298-308), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 320-331).

É o relatório.

VOTO

O acórdão recorrido, em fase de cumprimento de decisão proferida anteriormente por este STJ, nos autos do REsp n. 1.537.338/RJ, manteve a exclusão de crédito referente ao Anexo 8 da perícia (contrato n. 2313734), sob o fundamento de que o depósito teria sido efetuado em conta de terceiro (Mitra Diocesana) e não da ora agravada, bem como manteve a aplicação de juros legais em determinados períodos sob o argumento de ausência de prova de pactuação específica.

Quanto à exclusão do valor de R\$ 350.000,00 (Anexo 8), a irresignação da parte recorrente atrai óbices intransponíveis.

Isso porque o Tribunal *a quo* decidiu, com base na análise soberana dos fatos, que o crédito foi destinado à conta de Mitra Diocesana, pessoa jurídica distinta da Universidade Católica de Petrópolis.

Assim, para acolher a tese do banco de que haveria "unidade patrimonial" ou de que o crédito aproveitou à agravada, seria necessário o invariável reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais relativas à conta corrente e aos contratos de mútuo. Incidem, portanto, os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ademais, convém registrar que o comando desta Corte Superior no REsp n. 1.537.338 não ingressou na análise fática de titularidade de créditos específicos, mas apenas na questão de direito relativa aos juros. Portanto, quanto à titularidade do depósito, operou-se a preclusão.

Quanto à exclusão do crédito referente ao Anexo 8 (contrato n. 2313734), o recurso não reúne condições de admissibilidade ante a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, uma vez que a alteração da conclusão do Tribunal *a quo* sobre a titularidade do crédito demandaria reexame do acervo fático-probatório e de cláusulas contratuais.

Por outro lado, acerca da apontada negativa de prestação jurisdicional, assiste parcial razão à parte recorrente, somente no que diz respeito à aplicação dos juros. Ao julgar o REsp n. 1.537.338/RJ, esta relatoria consignou expressamente (fl. 2.270 daqueles autos):

Vê-se assim que o Tribunal *a quo*, ao aplicar a taxa de juros previstos no Código Civil, revisou as cláusulas contratuais havidas entre as partes, o que não é compatível com o rito especial da ação de prestação de contas, conforme entendimento fixado por esta Corte Superior.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para manter os juros como praticado no contrato bancário havido entre as partes, sem prejuízo de eventual propositura de ação revisional.

Ora, ao manter a aplicação de juros legais para trechos da conta onde o perito apontou "falta de previsão contratual", o Tribunal de origem desvirtuou o comando desta Corte. Afinal, a diretriz fixada é que, na prestação de contas, prevalece a taxa praticada pela instituição financeira, sob pena de se transformar o rito em ação revisional disfarçada. Assim, a perícia deve ser retificada para que as taxas bancárias sejam mantidas conforme efetivamente aplicadas, afastando-se a incidência dos juros do Código Civil.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, reformando em parte o acórdão recorrido para determinar que a liquidação de sentença observe, em todos os seus anexos e períodos, a manutenção dos juros efetivamente praticados pela instituição financeira, vedada a substituição pelas taxas do Código Civil, conforme decidido no REsp n. 1.537.338/RJ, desta relatoria.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.979.126 / RJ

Número Registro: 2025/0243081-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00053400320128190000 00648537620248190000 20030420074745 202524505446
53400320128190000 648537620248190000

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932

EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - RJ002557A

CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIQUORI FILHO - RJ141040

LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI - SP305349

GUILHERME WANDERLEY DIAS RODRIGUES - RJ156876

ROGERIO RODRIGUES - RJ002557

PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI - SP125390

AGRAVADO : ASSOCIACAO FACULDADES CATOLICAS PETROPOLITANAS

OUTRO :
NOME : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PETRÓPOLIS

ADVOGADOS : MARCELO MORAES CRUZ - RJ063429

ELISÂNGELA DE CALDAS SANGENITO - RJ181195

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026